



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 340/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 18/06/2001

PROCESSO Nº 1/1525/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9712447

RECORRENTE: AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO SALES FARIA

EMENTA – ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Aquisição de matéria prima de produtores rurais sujeitas ao recolhimento do Imposto Estadual por parte dos adquirentes. O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre as aquisições de Pedúnculo de caju. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão condenatória prolatada pela instância singular por votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata a acusação do auto de infração em apreço, da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as aquisições de matéria prima através de diversas notas fiscais durante o período de novembro e dezembro do ano de 1995.

Os autuantes em suas informações complementares, confirmam o conteúdo do auto de infração, observando o fato da empresa não haver efetuado o recolhimento do ICMS incidente sobre as aquisições promovidas no período, após o 5º dia da dezena em que ocorrera o ingresso das mercadorias, anexando aos autos cópias das referidas notas fiscais e dos livros de Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS.

Por não apresentar defesa no prazo regulamentar, correu o presente processo à revelia.

A julgadora singular de posse da documentação acostada aos autos, decide pela procedência da ação fiscal, face a empresa autuada haver adquirido pedúnculos de caju de produtores rurais, deixando de efetuar o recolhimento do imposto incidente sobre as operações realizadas, nos prazos estipulados na legislação pertinente.

A empresa autuada inconformada com a decisão primária, ingressa com recurso em que se contrapõe a decisão administrativa, afirmando que o ICMS fora recolhido no produto final, quando da saída do suco de caju engarrafado.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria, sugere a manutenção da decisão singular, atentando para o disciplinamento do Decreto 23.766/95, com relação as operações com pedúnculo de caju.

VOTO DO RELATOR:

O que se denota da análise das peças dos presentes autos, é o fato da empresa autuada haver emitido diversas notas fiscais nos meses de novembro e dezembro do ano de 1995, referente a aquisição de pedúnculos de caju, de produtores rurais sem inscrição estadual e sem o correspondente comprovante de recolhimento do ICMS devido.

Verifica-se na documentação acostado aos autos pelos autuantes, o lançamento na escrita fiscal da empresa autuada, dos créditos destacados nas referidas notas fiscais, sem que se comprove a contra partida do recolhimento efetuado pela empresa, ferindo assim o comando do art. 5º do Decreto 23.766/95, c/c os arts. 66/68 do Decreto 21.219/91, os quais disciplinavam o procedimento a ser adotado nas aquisições dos produtos discriminados nas respectivas notas fiscais.

Encontra-se mais do que evidenciada no presente processo, que a empresa autuada não efetuou o recolhimento do imposto destacado nas notas fiscais e não apresentou nenhum documento de que assim procedera, e sim, afirmando em seu recurso, que quando das vendas do produto final (suco de caju), o imposto fora devidamente recolhido na apuração de débito e crédito.

A autuada preferindo ignorar as normas instituidoras do ICMS no Estado do Ceará, faltou com o recolhimento do imposto estadual de sua responsabilidade, devendo arcar com as sanções previstas no Decreto 21.219/91.

Torna-se evidente que o crédito tributário reclamado através da peça vestibular dos autos é devido, valendo dizer que as regras dos procedimentos a serem adotados relativos a aquisição de produtos elencados no Decreto 23.766/95, determinava o recolhimento por parte dos adquirentes (no caso ora analisado, pedúnculo de caju), do ICMS incidente sobre as aquisições feitas a produtores rurais, fato este não providenciado pela recorrente, portanto, em flagrante desrespeito as normas legais.

A decisão primária encontra respaldo na legislação pertinente, devendo a mesma ser acatada em seu todo, por ser a que melhor se adequa a situação acima exposta.

Diante dos fatos relatados, conhecemos do recurso interposto pela autuada, negando-lhe no entanto provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada pela instancia singular, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AGROINDUSTRIAL LUIZ GUIMARÃES S/A** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória prolatada pela Instância singular, com a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91. Não participou da votação o eminente Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Agosto de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO RELATOR


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO